

Comité de Comunicações Electrónicas

DECISÃO ECC DE 19 DE OUTUBRO DE 2000

sobre a utilização partilhada da faixa
17,7 - 19,7 GHz pelo serviço fixo e estações
terrenas do serviço fixo por satélite
(espaço-Terra)

(ERC/DEC/(00)07)

MEMORANDO DESCRITIVO

1. INTRODUÇÃO

Esta Decisão ERC destina-se à utilização da faixa 17,7 - 19,7 GHz pelos serviços fixo e fixo por satélite, tendo em conta os requisitos e as prioridades das administrações da CEPT.

2. CONTEXTO

Esta Decisão ERC cobre a faixa atribuída ao serviço fixo e fixo por satélite (espaço-Terra) a título primário no Regulamento das Radiocomunicações.

O serviço fixo (SF) é um meio crucial para o fornecimento de serviços de telecomunicações com uma implementação rápida e local. A crescente procura para o fornecimento de infra-estruturas para sistemas móveis públicos e para aplicações de lacetes locais sem fios, em particular, resultam na implementação de um grande número de estações de SF nesta e noutras faixas.

A faixa 17,7 - 19,7 GHz já é significativamente utilizada pelo serviço fixo no âmbito da CEPT e o seu desenvolvimento irá intensificar-se no futuro. O relatório do ERO (Gabinete Europeu de Radiocomunicações) sobre "Tendências no serviço fixo pós-1998" prevê 17 000 ligações até ao ano 2003. Acresce que o Fórum UMTS prevê a necessidade de um número muito elevado de ligações em diversas faixas para suporte do UMTS.

Os sistemas de satélite são também um meio fundamental para o fornecimento de serviços de telecomunicações futuros, permitindo a implementação rápida de comunicações em banda larga em áreas vastas. Propostas recentes para novos sistemas GSO e NGSO no serviço fixo por satélite (SFS) indicam que um elevado número de terminais de utilizador serão implementados numa base descoordenada para acesso directo do cliente em algumas faixas de frequência.

De forma a viabilizar a co-existência entre serviço fixo e serviço fixo por satélite, sem impor constrangimentos indevidos a qualquer um dos serviços, deve aplicar-se uma abordagem de "partilha" sempre que possível. Considerando o número crescente de sistemas de rádio a nível mundial, e tendo em conta que o espectro electromagnético é um recurso valioso e limitado, a utilização eficaz desse espectro é agora mais necessária do que nunca.

Até recentemente, a partilha entre SF e SFS não constituía um problema porque as estações terrenas de satélite eram em número reduzido e podiam ser coordenados facilmente pelos sistemas de feixes hertzianos operados pela mesma

faixa de frequência. A situação alterou-se com o advento da aplicação em massa de sistemas de SFS.

Estudos de compatibilidade levados a cabo pela ERC demonstraram que o risco de interferência entre terminais de SF e SFS em zonas de baixa densidade populacional é reduzido. O risco de interferência aumenta em zonas densamente povoadas e a partilha em algumas áreas sobrecarregadas pode ser difícil. Neste caso, a implantação de técnicas de atenuação melhora a situação de partilha e reduz o potencial de interferência. No respeito a implementação da Atribuição Dinâmica de Canais em sistemas SFS, o ERC estudou exaustivamente a sua eficácia e viabilidade. De acordo com o estado da arte da tecnologia de satélite, alguns sistemas de SFS podem ter dificuldades de implementação desta técnica.

3. REQUISITOS PARA UMA DECISÃO DO ERC

De modo a fornecer um quadro regulamentar transparente para investimentos futuros e a implementação de sistemas fixos e fixo por satélite, e a fim de facilitar o uso de terminais SFS portáteis e não coordenados, é necessária uma Decisão ERC que estabeleça um quadro regulamentar para o uso de terminais de SF e SFS para a faixa 17,7 - 19,7 GHz.



**DECISÃO ECC
DE 19 DE OUTUBRO DE 2000**

**sobre a utilização partilhada da faixa
17,7 - 19,7 GHz pelo serviço fixo e estações
terrestres do serviço fixo por satélite
(espaço-Terra)**

(ERC/DEC/(00)07)

A Conferência Europeia das Administrações
de Correios e Telecomunicações,

Considerando:

- a) que a faixa 17,7 - 19,7 está atribuída quer ao serviço fixo e ao serviço fixo por satélite (espaço-Terra), como ao serviço móvel, numa base primária, no Regulamento das Radiocomunicações;
- b) que um número significativo de sistemas fixos nesta faixa foi já implementado no âmbito da CEPT, na sequência de acordos de frequência de canal RF determinados na Recomendação ERC 12-03;
- c) que a expansão futura do serviço fixo nesta faixa é de importância vital para proporcionar a infra-estrutura europeia de telecomunicações, especialmente em relação à infra-estrutura da rede móvel (e.g. UMTS/IMT-2000, GSM e GSM 1800);
- d) que a introdução de futuros sistemas de SFS irá desenvolver e possibilitar comunicações em banda larga em vastas áreas da CEPT, incluindo aquelas onde os meios terrestres não são viáveis ou não estejam disponíveis;
- e) que um número de sistemas de SFS de GSO/NGSO está a ser actualmente planeado para operar nesta faixa e que alguns deles tencio-

nam implantar um elevado número de terminais de utilizador numa base não coordenada em algumas partes da faixa;

- f) que alguns sistemas SFS prevêem implantar um pequeno número de antenas de Estações Terrenas de grande dimensão, numa base coordenada;
- g) que a probabilidade de interferência em estações terrenas não coordenadas por estações do SF é, em geral, baixa e pode continuar a ser minimizada com técnicas de atenuação para SF e SFS;
- h) que esta probabilidade possa aumentar em áreas sobrecarregadas, tais como aglomerados urbanos;
- i) que a implementação de algumas técnicas de atenuação pode não ser possível em alguns casos;
- j) que a eficácia de técnicas de atenuação podem variar de acordo com o desenvolvimento de ambos os serviços;
- k) que a segmentação de faixas SF/SFS não é apropriada nesta faixa dentro das administrações do CEPT devido à extensa implantação dos serviços terrestres existentes e ao desejo de utilizar o espectro com a máxima eficácia através da promoção de técnicas de partilha de frequência;

Atendendo a que:

1. a faixa 19,7 - 20,2 GHz está exclusivamente atribuída ao SFS e aos SMS, e é por isso recomendada para a utilização em estações terrenas não coordenadas;

2. esta porção de espectro pode não ser o suficiente para satisfazer toda a procura de sistemas de SFS GSO e NGSO;

DECIDE

1. que as estações terrenas no serviço fixo por satélite (espaço-Terra), que não são coordenadas através de um processo de atribuição de frequência nacional, não devem requerer protecção das estações do serviço fixo;
2. que a fim de diminuir a probabilidade de interferência nas estações terrenas não coordenadas do SFS, as estações do SF, devem implementar, sempre que se tornar prático, técnicas de mitigação de interferências de acordo com o Anexo 1;
3. que a fim de evitar interferência das estações SF, as estações terrenas não coordenadas do SFS devem implementar, quando tal seja prático, as técnicas de mitigação descritas no Anexo 2;
4. que esta Decisão entra em vigor em 19.10.00;
5. que as Administrações da CEPT devem comunicar ao Presidente do ERC e ao ERO as medidas nacionais que implementam esta Decisão quando a Decisão for implementada a nível nacional."

Nota:

Consulte o sítio Internet do ERO (www.ero.dk) em "Documentation / Implementation" sobre a situação actual da implementação desta e de outras Decisões da ERC.

ANEXO 1

Lista das técnicas de atenuação para estações no SF

- a) Controlo Automático de Transmissor de Potência: a ser aplicado em toda a faixa, a todo o equipamento novo instalado após 1 de Janeiro de 2003*.
- b) A EIRP (potência isotrópica radiada equivalente) limitada ao mínimo necessário para o cumprimento dos objectivos no desempenho da ligação fixa.
- c) Antenas: utilização de antenas de alto desempenho (lobos laterais baixos) em áreas de transmissão de SF densa.

* Esta data está sujeita a revisão à luz do desenvolvimento do mercado de SF e SFS nesta faixa.

ANEXO 2

Lista das técnicas de atenuação para estações terrestres SFS não coordenadas

- Atribuição Dinâmica de Canal (DCA): selecção dinâmica pelo sistema de SFS dos canais não interferidos, quando disponíveis. Para esses sistemas SFS, que possam e tenham implementado a DCA, um montante razoável de espectro disponível *localmente* para estações terrenas de SFS pode melhorar a eficácia da DCA.
- Blindagem no terreno: esta técnica pode ser muito eficaz em zonas com liberdade de instalação, especialmente para sistemas GSO, uma vez que o posicionamento cuidadoso da antena de recepção da estação terrena de SFS pode dar uma protecção adicional de 10-40dB.
- Desempenho da Antena: as estações terrenas devem usar antenas concebidas para atingir radiações baixas de lobos laterais em áreas de transmissão intensa de SF.
- Ângulo mínimo de elevação operacional é de 40 graus para terminais de SFS não-GSO.

**DECISÃO ECC
DE 19 DE OUTUBRO DE 2000**

**sobre a utilização da faixa 10,7 - 12,5 GHz
pelo serviço fixo e estações terrenas do
serviço de radiodifusão por satélite e serviço
fixo por satélite (espaço-Terra)**

(ERC/DEC/(00)08)

MEMORANDO DESCRITIVO

1. INTRODUÇÃO

Esta Decisão da ERC destina-se à utilização da faixa 10,7 - 12,5 GHz pelo serviço fixo e estações terrenas do serviço de radiodifusão por satélite e serviço fixo por satélite (espaço-Terra) tendo em conta os requisitos e as prioridades das administrações da CEPT.

2. REQUISITOS PARA UMA DECISÃO DA ERC

De forma a disponibilizar um quadro regulamentar para o investimento e implementação futuros de sistemas de radiodifusão por satélite e fixo por satélite é necessária uma Decisão do ERC.

3. ANTECEDENTES

Esta Decisão ERC cobre as faixas 10,7 - 11,7 GHz, atribuídas quer ao serviço fixo, como ao serviço fixo por satélite (espaço-Terra) a título primário, e

às faixas 11,7 - 12,5 GHz atribuídas ao serviço fixo (FS), ao serviço de radiodifusão por satélite (BSS) e ao serviço fixo por satélite N-GSO (FSS) no Regulamento das Radiocomunicações.

A fim de permitir a coexistência entre o serviço fixo e serviço fixo por satélite na faixa 10,7 - 11,7 GHz, sem impor constrangimentos indevidos a qualquer dos serviços, deve aplicar-se o princípio de "partilha". Tendo em vista o número crescente de sistemas de radiocomunicações a nível mundial, e que o espectro electromagnético é um recurso valioso e limitado, partilhar tornou-se mais do que nunca uma necessidade. O desenvolvimento e a aplicação de critérios de partilha fornecem o acesso adequado ao espectro de frequências para os serviços atribuídos, sem a necessidade de serem introduzidos outros conceitos, tais como segmentação de faixas, que diminuiria a utilização flexível e eficaz, bem como o montante de espectro disponível para um serviço.

A faixa 10,7 - 11,7 GHz é uma faixa de serviço fixo fundamental para fornecimento de infra-estruturas terrestres de redes de telecomunicações, e as características de propagação tornam esta faixa adequada para percursos mais longos e a distribuição de serviços fixos de capacidade elevada. A instalação de milhões de antenas parabólicas para recepção de TV levou a um abrandamento do desenvolvimento do serviço fixo na faixa 10,7 - 11,7 GHz em alguns países europeus, apesar de o número de casos de interferência ser muito baixo. Consequentemente, existem preocupações quanto à implementação futura do FS.

Os sistemas de satélite são também um meio fundamental para o fornecimento de futuros serviços de telecomunicações, possibilitando o rápido estabelecimento de comunicações sobre áreas vastas. Eles podem ser especialmente úteis como complemento às redes terrestres em áreas remotas. A faixa 11,7 - 12,5 GHz é já intensamente utilizada por um elevado número de antenas parabólicas para a recepção directa de TV, e está sujeita a um plano de BSS, de acordo com o AP S30 do Regulamento das Radiocomunicações. Para além disso, não existe uma grande utilização desta faixa para o FS em países membros da CEPT. Acresce ainda que esta faixa é também considerada por alguns operadores de NGSO para utilização de um elevado número de estações terrenas do FSS.

4. ÂMBITO DA DECISÃO DO ERC

Esta Decisão ERC estabelece prioridades e o enquadramento regulamentar para a utilização da faixa 10,7 - 12,5 GHz.

Esta Decisão ERC limita a implementação de novas ligações de FS na faixa 10,7 - 11,7 GHz para ligações ponto-a-ponto de alta capacidade e dá prioridade a estas novas ligações sobre as estações terrenas do FSS não coordenadas. Assim, permite que algumas administrações continuem a implementar novas ligações de FS, enquanto limitam o número dessas ligações devido à capacidade e ao tipo de ligações impostas. Esta faixa não será, assim, uma faixa de FS de alta densidade. É expectável que num prazo mais longo o número de ligações de FS nesta faixa estabilize, ou até diminua, quando alguns ope-

radores mudarem para fibra óptica. Contudo, as administrações devem ter sempre a possibilidade de implementar novas ligações quando necessário.

A Decisão dá também a possibilidade a algumas administrações de tomarem medidas práticas de protecção das estações terrenas do FSS não coordenadas em relação às ligações do FS novas, a ter em consideração na situação actual.

Na faixa 11,7 - 12,5 GHz, a prioridade é claramente dada ao FSS e ao BSS, para equilibrar a necessidade de FS e FSS/BSS neste intervalo de frequência.

DECISÃO ECC DE 19 OUTUBRO DE 2000

sobre a utilização da faixa 10,7 - 12,5 GHz pelo serviço fixo e estações terrenas do serviço de radiodifusão por satélite e serviço fixo por satélite (espaço-Terra)

(ERC/DEC(00)08)

A Conferência Europeia das Administrações
Postais e de Telecomunicações,

Considerando:

- a) que a faixa 10,7 - 11,7 GHz está atribuída, entre outros serviços, ao serviço fixo e ao serviço fixo por satélite a título primário no Regulamento das Radiocomunicações;
- b) que a faixa 11,7 - 12,5 GHz está atribuída, entre outros serviços, ao serviço fixo, ao serviço de radiodifusão por satélite e ao serviço fixo por satélite, limitado a sistemas não geostacionários (RR S5.487A) a título primário no Regulamento das Radiocomunicações e sujeita ao disposto na Resolução 538;
- c) que um número elevado de sistemas de serviço fixo foram já introduzidos em países CEPT na faixa 10,7 - 11,7 GHz, de acordo com o estipulado na Recomendação ERC 12-06
- d) que o uso futuro do serviço fixo na faixa 10,7 - 11,7 GHz é de importância vital para fornecer a infra-estrutura de telecomunicações da Europa;
- e) que a faixa 11,7 - 12,5 GHz é pouco utilizada pelo serviço fixo em países da CEPT;
- f) que um número de sistemas do SFS GSO/NGSO está actualmente a ser utilizado ou em planeamento para operar neste intervalo de frequências, com a intenção de implementar um largo número de terminais de utilizador;
- g) que um número elevado de terminais de utilizador do FSS e BSS estão já em uso neste intervalo de frequências;
- h) que estudos de partilha entre o FS e estações terrenas do FSS não coordenados demonstraram que a utilização de técnicas de mitigação pode melhorar a partilha na faixa 10,7 - 11,7 GHz;

- i) que a partilha entre FS e FSS coordenado é alcançada pela via dos presentes procedimentos de coordenação, tal como definido no RR;
- j) que a segmentação de faixas FS/FSS não é apropriada na faixa 10,7 - 11,7 GHz dentro das administrações CEPT devido à intensa implementação de serviços terrestres e de satélite e ao desejo de utilizar o espectro com a máxima eficácia, através da promoção do uso de técnicas de partilha de frequência;

DECIDE

1. que na faixa 10,7 - 11,7 GHz:
2. a implementação de novos sistemas do serviço fixo estará limitada a ligações ponto-a-ponto de alta capacidade (140 Mbit/s ou mais) utilizadas para redes de junções (i.e. não para acesso directo do cliente);
3. estações terrenas do FSS não coordenadas devem operar numa base de não protecção;
4. que as administrações da CEPT devem, tanto quanto possível, tomar medidas para proteger terminais FSS não coordenados das novas ligações fixas;
5. que as administrações da CEPT não devem implementar novos serviços fixos na faixa 11,7 - 12,5 GHz;
6. que esta Decisão entra em vigor em 19.10.00;
7. que administrações da CEPT devem comunicar as medidas nacionais de implementação desta Decisão ao Presidente do ERC e ao ERO quando a Decisão for implementada a nível nacional."

Nota:

Consulte o sítio Internet do ERO (www.ero.dk) em "Documentation / Implementation" sobre a situação actual da implementação desta e de outras Decisões do ERC.

**DECISÃO ERC
DE 12 DE MARÇO DE 2001**

sobre as faixas de frequência harmonizadas a designar para o Modo de Operação Directo (DMO) dos Sistemas Móveis Digitais Terrestres para os Serviços de Emergência

(ERC/DEC/(01)19)

MEMORANDO DESCRITIVO

1. INTRODUÇÃO

Ao longo dos próximos anos os serviços de emergência de alguns países europeus irão renovar as suas redes móveis. A fim de satisfazer os requisitos operacionais, estes sistemas irão incorporar quer o modo de operação com recursos partilhados (TMO), quer o modo de operação directo (DMO). As frequências para os sistemas em geral foram identificadas na decisão ERC/DEC/(96)01. Do questionário do ERO sobre DMO resultou que as administrações consideravam haver necessidade de DMO harmonizados na faixa dos serviços de emergência. Esta Decisão do ERC leva o processo mais longe ao identificar canais harmonizados para DMO de modo a facilitar o *roaming* além fronteiras. Tal Decisão irá contribuir para a cooperação internacional entre os serviços de emergência e minimizar o esforço administrativo necessário para atingir esta cooperação.

2. CONTEXTO

O contexto principal que especifica os requisitos dos serviços de emergência para sistemas terrestres móveis digitais e os seus requisitos de frequência estão patentes na decisão ERC/DEC/(96)01. Para além do modo de operação com recursos partilhados (TMO), os serviços de emergência têm necessidade de comunicar em áreas não cobertas pela rede ou em áreas limitadas relativas a incidentes particulares, à medida que estes ocorrem. Estes requisitos ficam melhor servidos por modo de operação directo (DMO). Para facilitar o *roaming* além fronteiras neste Modo, é necessário identificar alguns canais harmonizados dentro do espectro identificado na decisão ERC/DEC/(96)01 especificamente para este fim. Contudo, utilizadores e operadores devem ter em atenção que a potência do canal

adjacente do equipamento pode colocar constrangimentos à implementação de serviços simple de frequência individual nas proximidades.

3. REQUISITOS PARA UMA DECISÃO DO ERC

A atribuição ou designação de uma faixa de frequência em condições específicas no seio de países membros da CEPT é estabelecida por lei, regulamento ou acto administrativo. O ERC reconhece que para os sistemas móveis digitais terrestres para serviços de emergência serem introduzidos com sucesso na Europa, é necessário dar segurança aos fabricantes e operadores para investirem nestes novos sistemas de radiocomunicações. O ERC acredita, assim, ser necessário designar faixas de frequência para o modo de operação directo (DMO) a serem utilizadas por sistemas móveis digitais terrestres para serviços de emergência. Um compromisso dos países membros da CEPT no sentido de implementar uma Decisão do ERC dará indicação clara de que as faixas de frequência necessárias serão disponibilizadas atempadamente e a nível europeu.

**DECISÃO ERC
DE 12 DE MARÇO DE 2001**

sobre as faixas de frequência harmonizadas a serem designadas para o modo de operação directo (DMO) de Sistemas Móveis Digitais Terrestres para os Serviços de Emergência

(ERC/DEC/(01)19)

A Conferência Europeia das Administrações Postais e Telecomunicações,

Considerando:

- a) que as Administrações têm direito a exercer uma gestão do espectro/frequências que pode afectar o número de fornecedores do serviço, em conformidade com as suas obrigações comerciais internacionais e com a legislação da Comunidade Europeia, no que respeito aos Estados Membros da UE;
- b) que a atribuição, atribuição e coordenação técnica de frequências tem de ser efectuados de forma objectiva, atempada, imparcial, transparente e não discriminatória, e não deve ser mais pesada do que o estritamente necessário de acordo com as leis internacionais, particularmente para assegurar a utilização eficiente do espectro de frequências;
- c) que para além da interoperabilidade necessária no modo de operação com recursos partilhados (TMO) há também necessidade de interoperabilidade no modo de operação directo (DMO) entre serviços de emergência, tanto a nível nacional, como em operações transfronteiriças;
- d) que a Decisão ERC/DEC/(96)01 designa as faixas 380 - 385 MHz e 390 - 395 MHz como faixas de frequência nas quais estão previstos os requisitos dos Sistemas Digitais Móveis Terrestres para serviços de emergência;
- e) que no Memorando de Entendimento (MoU) de certos países europeus, os canais nas faixas de frequência 380,0000 - 380,1500 MHz e 390,0000 - 390,1500 MHz foram identificadas como canais comuns, i.e. canais para os quais não é necessária a coordenação entre administrações;

- f) que para além dos canais DMO harmonizados, poderá haver requisitos nacionais para canais DMO adicionais que necessitem de ser coordenados com o país vizinho;
- g) que o sistemas propostos nesta faixa operam comum espaçamento entre canais de 10 kHz, 12,5 kHz ou 25 kHz.

DECIDE

- designar as faixas de frequência 380,0000 - 380,1500 MHz e 390,0000 - 390,1500 MHz para a utilização de modo de operação directo do sistema móvel digital terrestre para os serviços de emergência nacionais e além fronteiras;
- que as frequências centrais dos canais DMO sejam derivadas da seguinte forma:

$$F_{CH} = \text{Limite da Faixa} - (a \times 0,00125 \text{ MHz}) + (n \times \text{Espaçamento entre Canais MHz});$$

sendo:

a = constante, dependendo do espaçamento entre canais necessário,

$a = 10$, no caso de espaçamento de 25 kHz

$a = 5$, no caso de espaçamento de 12,5 kHz

$a = 4$, no caso de espaçamento de 10 kHz

n = número do canal,

$n = 1 - 6$, no caso de espaçamento de 25 kHz

$n = 1 - 12$ no caso do espaçamento de 12,5 kHz

$n = 1 - 15$, no caso do espaçamento de 10 kHz

Limite da Faixa – limite inferior da faixa de frequência atribuída, MHz, i.e. 380,0000 MHz e 390,0000 MHz;

- que esta Decisão entra em vigor em 12 de Março de 2001;
- que as Administrações Membro da CEPT devem comunicar as medidas nacionais de implementação desta Decisão ao Presidente do ERC e ao ERO quando a Decisão for implementada a nível nacional.

Nota:

Consulte o sítio Internet do ERO (www.ero.dk) sobre a posição actual da implementação deste e de outras Decisões de ERC.

DECISÃO ECC DE 17 OUTUBRO DE 2003

sobre a revogação da Decisão ERC (97)08
“Decisão sobre a gestão do Plano Schiever
para o Sistema Terrestre
de Telecomunicações para Voo”

(ECC/DEC/(03)03)

MEMORANDO DESCRITIVO

1. INTRODUÇÃO

Baseado em previsões de mercado e em solicitações da indústria, a CEPT designou espectro e promoveu disposições regulamentares para o TFTS (sistema terrestre de telecomunicações para voos) através de várias recomendações e decisões ERC. Apesar das redes estarem licenciadas em muitos países membros da CEPT, o fraco crescimento do número de subscritores demonstrou que não tiveram sucesso económico na Europa. Baseado num estudo recente efectuado pelo ERO, a vasta maioria das administrações da CEPT indicou não haver interesse futuro em relação ao TFTS nas faixas 1670 - 1675 MHz / 1800 - 1805 MHz.

A Decisão ERC/DEC/(92)01, “Decisão sobre faixas de frequências a designar para a introdução coordenada do Sistema Terrestre Telecomunicações para Voo (TFTS)”, foi desenvolvida em 1992 para melhorar o desenvolvimento de um serviço Público de Correspondência Aeronáutica (APC), que disponibiliza equipamento de telecomunicações públicas entre passageiros a bordo de um avião e clientes em Terra. Tendo esta Decisão ERC como base, a ERC/DEC/(97)08 delimitou os procedimentos para a coordenação e gestão das frequências utilizadas pelo TFTS e disponibilizou o Plano de Estações Terrestres TFTS (Plano Schiever de Atribuição de Canais) constante no Anexo 2 da Decisão ERC. O ERC revogou a decisão ERC/DEC/(92) 01 em Novembro de 2002. Com a revogação da ERC/DEC/(92)01 e tendo em consideração o actual desenvolvimento das redes e licenças de TFTS, a decisão ERC/DEC/(97)08 também poderá ser revogada.

2. CONTEXTO

A WARC92 atribuiu espectro de frequências ao Sistema Terrestre de Telecomunicações para Voo (TFTS) nas faixas de frequências 1670 - 1675 / 1800 - 1805 MHz (ver nota de rodapé 5.380) com base em propostas das administrações da CEPT. No seio da CEPT, o espectro para o TFTS foi identificado pela Recomendação T/R 42-01 e pela Decisão ERC (92)01. Acresce que as administrações da CEPT acordaram um plano de frequências detalhado para a introdução do sistema TFTS na Europa - o Plano Schiever (vd. Decisão ERC (97)08). Esta Decisão ERC foi implementada por 24 administrações.

3. REQUISITOS PARA UMA DECISÃO DO ECC

O fraco crescimento do número de subscritores em redes TFTS em todos os países membros da CEPT demonstrou claramente que as estimativas de mercado iniciais foram demasiado optimistas. Baseado num estudo conduzido pelo ERO, a grande maioria dos países membros da CEPT indicou não ter interesse futuro em TFTS no âmbito CEPT. A fim de permitir novas aplicações nas faixas actualmente reservadas para o TFTS, a Decisão ERC existente foi revogada pelo ECC em Novembro de 2002. Consequentemente a decisão ERC/DEC(97)08 deverá ser revogada.

DECISÃO ECC DE 17 OUTUBRO DE 2003

sobre a revogação da Decisão ERC (97)08 “Decisão sobre a gestão do Plano Schiever para o Sistema Terrestre de Telecomunicações para Voo”

(ECC/DEC/(03)03)

A Conferência Europeia das Administrações
Postais e de Telecomunicações,

Considerando:

- a) que a CEPT designou espectro e promoveu disposições regulamentares para o TFTS através de um conjunto de Recomendações e Decisões ERC ao longo vários anos;
- b) que o número efectivo de subscritores em redes TFTS não corresponde aos números previstos, pelo que as redes TFTS não constituem um sucesso económico;
- c) que muitas administrações da CEPT indicaram não haver interesse futuro em relação ao TFTS nas faixas de frequências 1670 - 1675 / 1800 - 1805 MHz;
- d) que as administrações da CEPT têm a intenção de utilizar essas faixas no futuro para novas aplicações harmonizadas dentro da CEPT;
- e) que a CEPT revogou a “Decisão sobre as faixas de frequências a designar para a introdução coordenada de Sistema Terrestre de Telecomunicações para Voo (TFTS)” (ERC/DEC/(92)01) em Novembro de 2002;

DECIDE

1. revogar a Decisão ERC de 30 de Junho de 1997 “Decisão sobre a gestão do Plano Schiever para o Sistema Terrestre de Telecomunicações para Voo” (ERC/DEC/(97)08);
2. que esta Decisão entrará em vigor em 17 de Outubro de 2003;
3. que as administrações da CEPT devem comunicar as medidas nacionais de implementação desta Decisão ao Presidente do ECC e ao

Gabinete, assim que a Decisão for implementada a nível nacional.

Nota:

Consulte o sítio Internet da CEPT (<http://www.CEPT.org>) sobre a posição actual da implementação desta e de outras Decisões ERC / ECC.

**DECISÃO ECC
DE 17 OUTUBRO DE 2003**

sobre a publicação de quadros nacionais de atribuição e utilização de frequências

(ECC/DEC/(03)05)

MEMORANDO DESCRITIVO

1. INTRODUÇÃO

A utilização eficiente do espectro de frequências para radiocomunicações é sustentada pela adopção de uma abordagem harmonizada. Neste âmbito, um dos elementos mais importantes é o Quadro de Atribuição de Frequências contido no Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional de Telecomunicações (UIT). Este quadro define de uma forma muito geral e global quais as faixas de frequências a serem utilizadas pelos diversos serviços de radiocomunicações.

A nível Europeu, contudo, para fins de gestão de frequências é necessária uma informação muito mais detalhada no que respeita a utilização efectiva ou às utilizações previstas num futuro próximo. Uma importante base para este tipo de informação encontra-se nos Quadros Nacionais de Atribuição de Frequências (QNAFs) preparados nos diferentes países membros da CEPT. A publicação de QNAFs é considerada um instrumento fundamental na harmonização do uso do espectro de frequências em países membros da CEPT.

2. CONTEXTO

A necessidade de publicação de QNAFs foi identificada no passado em numerosos fóruns. A Directiva 96/2/CE da Comissão, alterando a Directiva 90/388/EEC, determina no Artigo 3b que "... Estados Membros (UE) devem publicar ou disponibilizar anualmente, a pedido, o esquema de atribuição de frequências reservado para comunicações móveis e pessoais, incluindo os planos de extensão futura dessas frequências".

No âmbito da CEPT, tem sido investido um grande esforço no processo de harmonização. As diferentes fases de Investigação Detalhada de Espectro (DSIs) prepararam o caminho para o Quadro Euro-

peu de Atribuição e Utilização de Frequências.

A 15ª reunião do ERC decidiu preparar uma Decisão sobre o procedimento para disponibilizar ao público os conteúdos dos QNAFs. A intenção é assim mais abrangente do que a da Directiva supracitada. Estão mais países envolvidos e é coberto um leque mais amplo de frequências e serviços. Esta decisão ERC/DEC(97)01 foi adoptada em Março de 1997 e revogada pela Decisão ECC/DEC/(03)06 em Outubro de 2003.

Em 2001, a decisão ECC sobre o Sistema de Informação de Frequências do ERO (EFIS), **ECC/DEC/(01)03**, foi adoptada, com o objectivo de harmonizar a publicação de QNAFs em formato de base de dados de modo a tornar a informação mais acessível. Esta base de dados desenvolveu-se numa aplicação de Internet que inclui a pesquisa e a comparação de informação dos QNAFs.

Com a introdução da Directiva do Parlamento e do Conselho Europeu 1999/5/CE (a Directiva R&TTE), algumas das Decisões ERC sobre especificações de aprovação não são aplicáveis em países que implementam a Directiva R&TTE. A informação sobre a utilização de frequências, contudo, permanece uma questão importante.

3. REQUISITOS PARA UMA DECISÃO DO ECC

A utilidade da publicação de QNAFs é bastante evidente em relação ao desenvolvimento dos serviços, à eficiência na utilização do espectro de frequências e a informação de que a indústria necessita.

Muitos países já desenvolveram QNAFs baseados em formatos e apresentações diferentes. Assim, é muito difícil alcançar um sistema uniforme que represente os dados mais importantes e relevantes sem uma Decisão ECC que defina os conteúdos, a apresentação de dados e os respectivos métodos.

Da mesma forma, o mecanismo desta Decisão ECC assegura a obrigação dos Estados Membros da UE, resultante da Directiva da Comissão 96/2/EC, torna-se mais fácil de cumprir.

**DECISÃO ECC
DE 17 OUTUBRO DE 2003**

sobre a publicação de quadros nacionais de atribuição e utilização de frequências

(ECC/DEC/(03)05)

A Conferência Europeia das Administrações Postais e Telecomunicações,

Considerando:

- a) que o Quadro de Atribuição de Frequências do Regulamento das Radiocomunicações define uma variedade de possibilidades, mas não reflecte as utilizações actuais nos diferentes países;
- b) que a abertura e a transparência relativamente a questões da gestão de espectro é do interesse comum dos utilizadores, fornecedores de serviços, operadores de rede, fabricantes e organizações responsáveis pela regulação;
- c) que é necessária informação actualizada para servir este interesse comum;
- d) que a Directiva da Comissão Europeia 96/2/EC, que altera a Directiva 90/388/EEC sobre comunicações pessoais e móveis, contém disposições detalhadas para a publicação de planos nacionais de atribuição de frequências para comunicações móveis e pessoais, e que esta Decisão pretende expandir o âmbito da publicação;
- e) que o estabelecimento de uma tabela de Atribuição Comum Europeia requer a publicação de uma gama de frequências mais vasta do que o mencionado na Directiva 96/2/EC;
- f) que a DECISÃO Nº 676/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 7 de Março de 2002, no quadro regulamentar da política de espectro radioelétrico na Comunidade Europeia (Decisão Espectro de Radiofrequências), pretende assegurar o fornecimento coordenado e atempado de informação sobre a atribuição, disponibilização e utilização de espectro radioelétrico na Comunidade;
- g) que uma Decisão ECC irá abranger todos os países CEPT;

- h) que a gestão efectiva do espectro radioelétrico nos diferentes países é praticamente impossível sem preparação e manutenção dos respectivos quadros nacionais de atribuição e utilização de frequências (QNAFs);
- i) que a informação sobre QNAFs de outros países é indispensável no planeamento a longo prazo para desenvolver os serviços com vista a uma harmonização a nível europeu;
- j) que a utilização harmonizada do espectro de frequências significa a diminuição de diferenças entre os QNAFs das administrações;
- k) que os procedimentos relevantes respeitantes à atribuição de frequências variam de acordo com os diferentes países da CEPT;
- designadas, quando esta informação estiver disponível;
- (iv) sempre que aplicável, os detalhes relativos aos requisitos da Directiva R&TTE para as administrações e/ou especificações das interfaces rádio ou, para os países que não implementem a Directiva R&TTE, especificações nacionais comparáveis para cada um desses sistemas;
4. que a informação mínima conforme especificado em 3, e cada revisão na faixa de frequências de 9 kHz a 1000 GHz deve ser comunicada ao ERO;
5. que esta Decisão entra em vigor em 17 de Outubro de 2003;
6. que as administrações da CEPT devem comunicar as medidas nacionais de implementação desta Decisão ao Presidente do ECC e ao ERO, assim que a Decisão for implementada a nível nacional.

DECIDE

1. que as administrações devem compilar informação relativa à atribuição actual de frequências radioelétricas aos serviços e, sempre que possível, às atribuições planeadas, no formato de quadros nacionais;
2. que as administrações devem publicar os quadros nacionais e revê-los no mínimo após uma WRC ou sempre que seja adequado para manter a informação nelas contida actualizada;
3. que os quadros nacionais de atribuição e utilização de frequências (QNAFs) devem conter no mínimo a seguinte informação;
 - (i) as faixas de frequências (ou partes delas) e, em cada caso, os serviços aos quais foram atribuídas;
 - (ii) sempre que possível as alterações previstas para a atribuição a serviços das faixas de frequências referidas em 3(i), por exemplo em relação às conclusões de uma WRC, Directiva da UE, Decisão ECC ou outros tipos de harmonização no quadro da CEPT;
 - (iii) sempre que seja relevante, as atribuições e as aplicações* de radiocomunicações para as quais as faixas (ou partes delas) foram

Nota:

Consulte o sítio Internet da CEPT (<http://www.CEPT.org>) sobre a posição actual da implementação desta e de outras Decisões ERC/ECC.

DECISÃO ECC DE 17 OUTUBRO DE 2003

sobre a revogação da Decisão ERC (97)01
“Decisão sobre a publicação de quadros nacionais de atribuição de frequências”

(ECC/DEC/(03)06)

MEMORANDO DESCRITIVO

1. INTRODUÇÃO

Em 1997, o ERC adoptou a Decisão ERC/DEC/(97)01 sobre a publicação de quadros nacionais de atribuição de frequências (QNAF) pelas Administrações Nacionais.

Em 1999, foi publicada a Directiva UE R&TTE e em 2001 ficou disponível o Sistema de Informação de Frequências do ERO (EFIS). Ambos são relativos à publicação de informação sobre frequências.

2. CONTEXTO

Em 2001, foi adoptada a decisão **ECC/DEC/(01)03** sobre o Sistema de Informação de Frequências do ERO (EFIS), com o objectivo de harmonizar a publicação de QNAFs em formato de base de dados de modo a tornar a informação mais acessível. Esta base de dados evoluiu para uma aplicação de Internet, que inclui pesquisa e comparação de informações sobre o QNAF.

Com a introdução da Directiva 1999/5/EC do Parlamento e do Conselho Europeu (a Directiva R&TTE), algumas das decisões ERC sobre a homologação de especificações não são aplicáveis em países que implementam a Directiva R&TTE. A informação sobre a utilização de frequências permanece, contudo, uma questão importante.

À luz do acima descrito verifica-se a necessidade de actualizar a decisão ERC/DEC(97)01.

3. REQUISITO PARA UMA DECISÃO DO ECC

Os aditamentos requeridos foram incorporados na nova decisão ECC/DEC(03)05, pelo que a ERC/DEC(97)01 deverá ser revogada.

* Aplicações de Radiocomunicações: por exemplo GSM, TETRA, TDAB etc.

DECISÃO ECC DE 17 OUTUBRO DE 2003

sobre a revogação da Decisão ERC (97)01
“Decisão sobre a publicação de quadros
nacionais de atribuição de frequências”

(ECC/DEC/(03)06)

A Conferência Europeia das Administrações
Postais e de Telecomunicações

Considerando:

- a) que o ECC adoptou a nova Decisão ECC sobre a publicação de quadros nacionais de atribuição de frequências

DECIDE

1. revogar a “Decisão ERC sobre a publicação de quadros nacionais de atribuição de frequências ERC/DEC(97)01”;
2. que esta Decisão entre em vigor em 17 de Outubro de 2003;
3. que as administrações da CEPT devem comunicar as medidas nacionais de implementação desta Decisão ao Presidente do ECC e ao Gabinete quando a Decisão for implementada a nível nacional.”

Nota:

Consulte o sítio Internet da CEPT (<http://www.CEPT.org>) sobre a posição actual da implementação desta e de outras decisões ERC / ECC.

DECISÃO ECC DE 19 DE MARÇO DE 2004

sobre a revogação das
decisões ERC

(95)02, (96)07, (96)08, (96)09, (96)10, (96)11, (96)12, (96)13, (96)14, (96)15, (96)16, (96)17, (96)18, (96)19, (96)20, (98)05, (98)06, (98)07, (98)08, (98)09, (98)28, (98)30, (99)04, (99)07, (99)08, (99)09, (99)10, (99)11, (99)12, (99)13 e (99)14 sobre a adopção de regulamentos de aprovação para vários tipos de equipamento de radiocomunicações

(ECC/DEC/(04)05)

MEMORANDO DESCRITIVO

Em 1999, foi publicada a Directiva R&TTE (1999/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) e após a implementação em países do EEE substituiu o sistema de homologação criado pela Decisão ERC de 30 de Junho de 1997 sobre o reconhecimento mútuo de processos de avaliação de conformidade, incluindo a marcação de equipamento e de terminais de radiocomunicações (ERC/DEC/(97)10). Com a introdução da Directiva R&TTE, algumas das decisões do ERC sobre regulamentos de homologação deixaram de ser aplicáveis nos países que implementaram a Directiva R&TTE.

O regime de avaliação conformidade definido pela decisão ERC/DEC/(97)10 e relacionado com o Relatório 12 do ERC tornou-se obsoleto há mais de três anos devido à implementação da Directiva R&TTE em países do EEE e devido a outros acordos celebrados na Suíça e nos Estados em fase de adesão. Não existe prova de que este sistema tenha sido utilizado de qualquer forma entre outros países que não figuravam entre os primeiros a pertencer ao EEE e a implementar o sistema desde 1998. Devido ao desenvolvimento da normalização no ETSI, todas as Decisões do ERC, relativas à adopção de regulamentos de homologação comuns com base numa versão específica das normas do ETSI, tornaram-se igualmente obsoletas há muito, uma vez que essas normas foram substituídas por novas versões ou normas totalmente novas, a maioria dos quais já harmonizadas de acordo com a Directiva R&TTE. Referir-se também a uma norma específica e a sua versão exacta, é contra os princípios das directivas da Nova Abordagem, que apenas

especificam os requisitos essenciais e o conceito de normas harmonizadas como uma, mas não a única, forma de observância. Outro aspecto que tornou a ERC/DEC/(97)10 inadequada foi o facto de não incluir a segurança e a CEM. Assim, a ECC determinou a revogação desta Decisão através da recente Decisão (ECC/DEC/(04)05), dado que já não há necessidade de a manter ou utilizar.

Para além da Decisão ERC/DEC/(97)10, existem outras decisões sobre a adopção de regulamentos de homologação adoptadas antes e depois do regime da ERC/DEC/(97)10 e utilizadas durante alguns anos antes da Directiva R&TTE ter entrado em vigor. As decisões do ERC são as seguintes: (95)02, (96)07, (96)08, (96)09, (96)10, (96)11, (96)12, (96)13, (96)14, (96)15, (96)16, (96)17, (96)18, (96)19, (96)20, (98)05, (98)06, (98)07, (98)08, (98)09, (98)28, (98)30, (99)04, (99)07, (99)08, (99)09, (99)10, (99)11, (99)12, (99)13 e (99)14. Devido à vasta implementação da Directiva R&TTE na Europa, estas decisões deixaram de ser utilizadas. Os detalhes destas decisões são apresentados na secção seguinte.

1. CONTEXTO

Em detalhe, as decisões do ERC sobre a adopção de regulamentos de aprovação acima referidas são as seguintes:

Em 1995, o ERC adoptou a Decisão ERC/DEC/(95)02 sobre a adopção de regulamentos de aprovação de equipamento a ser utilizado no serviço móvel terrestre, utilizando ângulo de modulação, baseada na Norma Europeia de Telecomunicações (ETS) 300 086;

Em 1996, o ERC adoptou a Decisão ERC/DEC/(96)07 sobre a adopção de regulamentos de aprovação de equipamento de radiocomunicações a ser utilizado no serviço móvel terrestre para a transmissão de dados (e voz) com um conector de antena, baseada na Norma Europeia de Telecomunicações (ETS) 300 113;

Em 1996, o ERC adoptou a Decisão ERC/DEC/(96)08 sobre a adopção de regulamentos de aprovação de equipamento a ser utilizado nos sistemas feixes hertzianos que operam no serviço fixo para transmissão de sinais digitais e sinais de vídeo analógicos a operar entre 37 GHz e 39,5 GHz, baseada na Norma Europeia de Telecomunicações (ETS) 300 197;

Em 1996, o ERC adoptou a Decisão ERC/DEC/(96)09 sobre a adopção de regulamentos de aprovação de equipamento a ser utilizado nos sistemas feixes hertzianos que operam no serviço fixo de transmissão de sinais digitais e sinais de vídeo analógicos a operarem entre 21,2 GHz e 23,6 GHz, baseada na Norma Europeia de Telecomunicações (ETS) 300 198;

Em 1996, o ERC adoptou a Decisão ERC/DEC/(96)10 sobre a adopção de regulamentos de aprovação de equipamento de radiocomunicações a ser utilizado no serviço móvel terrestre na transmissão de sinais para dar início uma reacção específica do receptor, baseada na Norma Europeia de Telecomunicações Provisória (I-ETS) 300 219;

Em 1996, o ERC adoptou a Decisão ERC/DEC/(96)11 sobre a adopção de regulamentos de aprovação de equipamento de radiocomunicações a ser utilizado no serviço móvel terrestre, usando uma antena integral destinada inicialmente para voz analógica, baseada na Norma Europeia de Telecomunicações (ETS) 300 296;

Em 1996, o ERC adoptou a Decisão ERC/DEC/(96)12 sobre a adopção de regulamentos de aprovação de equipamento de radiocomunicações a ser utilizado no serviço móvel terrestre, usando uma antena integral de transmissão de sinais para dar início a uma reacção específica do receptor, baseado na Norma Europeia de Telecomunicações (ETS) 300 341;

Em 1996, o ERC adoptou a Decisão ERC/DEC/(96)13 sobre a adopção de regulamentos de homologação de frequências muito altas (VHF), frequência modulada e transmissores de radiodifusão sonora, baseada na Norma Europeia de Telecomunicações (ETS) 300 384;

Em 1996, o ERC adoptou a Decisão ERC/DEC/(96)14 sobre a adopção de regulamentos de aprovação de equipamento de radiocomunicações a ser utilizado no serviço móvel terrestre, para a transmissão de dados (e voz) utilizando uma antena integral, baseada na Norma Europeia de Telecomunicações (ETS) 300 390;

Em 1996, o ERC adoptou a Decisão ERC/DEC/(96)15 sobre a adopção de regulamentos de aprovação de equipamento de radiocomunicações a ser utilizado para microfones sem fios na gama de frequências de 25 MHz a 3 GHz no serviço móvel, baseada na Norma Europeia de Tele-

comunicações Provisória (I-ETS) 300 422;

Em 1996, o ERC adoptou a Decisão ERC/DEC/(96)16 sobre a adopção de regulamentos de aprovação de equipamento de radiocomunicações a ser utilizado para ligações de banda larga áudio na gama de frequências de 25 MHz a 3 GHz, baseada na Norma Europeia de Telecomunicações Provisória (I-ETS) 300 454;

Em 1996, o ERC adoptou a Decisão ERC/DEC/(96)17 sobre a adopção de regulamentos de aprovação de equipamento de radiocomunicações a ser utilizado para transmissão de dados de banda larga na gama de frequências de 2,4 GHz a 2,4835 GHz, usando técnicas de modulação em espectro alargado, baseada na Norma Europeia de Telecomunicações (ETS) 300 328;

Em 1996, o ERC adoptou a Decisão ERC/DEC/(96)18 sobre a adopção de regulamentos de aprovação de equipamento de radiocomunicações a ser utilizado para aparelhos de telefone sem fio a operar no serviço móvel na gama de frequências de 864,1 MHz a 868,1 MHz, baseada na Norma Europeia de Telecomunicações (ETS) 300 131;

Em 1996, o ERC adoptou a Decisão ERC/DEC/(96)19 sobre a adopção de regulamentos de aprovação de equipamento de radiocomunicações a ser utilizado em sistemas de chamada de pessoas, baseada na Norma Europeia de Telecomunicações (ETS) 300 224;

Em 1996, o ERC adoptou a Decisão ERC/DEC/(96)20 sobre a adopção de regulamentos de aprovação de equipamento de transmissão e recepção radiotelefónica para serviço móvel marítimo na gama de frequências de 156 MHz a 174 MHz, baseada na Norma Europeia de Telecomunicações (ETS) 300 162;

Em 1998, o ERC adoptou a Decisão ERC/DEC/(98)05 sobre a adopção de regulamentos de aprovação de dispositivos de curto alcance que operam na gama de frequências de 25 a 1000 MHz, com nível de potência até 500 mW, baseada na Norma Europeia (Série Telecomunicações) EN 300 220-1;

Em 1998, o ERC adoptou a Decisão ERC/DEC/(98)06 sobre a adopção de regulamentos de aprovação de equipamento a ser utilizado no serviço móvel terrestre como equipamento Sistema de Estação de Base (BSS) para o sistema de

Telecomunicações Móveis Digitais GSM (Fase 2), baseada na Norma Europeia de Telecomunicações Provisória (I-ETS) 300 609 -1 Parte 1: Aspectos de Rádio;

Em 1998, o ERC adoptou a Decisão ERC/DEC/(98)07 sobre a adopção de regulamentos de aprovação de equipamento a ser utilizado no serviço móvel terrestre como repetidores de Sistema de Estação de Base (BSS) para o sistema de Telecomunicações Móveis Digitais GSM (Fase 2 e Fase 2+), baseada na Norma Europeia de Telecomunicações (ETS) 300 609 -4 Parte 4: Repetidores;

Em 1998, o ERC adoptou a Decisão ERC/DEC/(98)08 sobre a adopção de regulamentos de aprovação de equipamento a ser utilizado no sistema de feixes hertzianos a operar no serviço fixo para a transmissão de sinais digitais e sinais de vídeo analógicos entre 37 GHz e 39,5 GHz, baseada na Norma Europeia de Telecomunicações (ETS) 300 197 V1.2.1;

Em 1998, o ERC adoptou a Decisão ERC/DEC/(98)09 sobre a adopção de regulamentos de aprovação de equipamento a ser utilizado no sistema de feixes hertzianos a operar no serviço fixo para a transmissão de sinais digitais e de vídeo analógicos entre 21,2 GHz e 23,6 GHz, baseada na Norma Europeia de Telecomunicações (ETS) 300 198 V1.2.1;

Em 1998, o ERC adoptou a Decisão ERC/DEC/(98)28 sobre a adopção de regulamentos de aprovação de transmissores e receptores de Radiocomunicações em estações aeronáuticas do serviço móvel aeronáutico a operar na banda VHF (118 MHz-137 MHz), utilizando a amplitude modulada a 8,33 kHz; as características técnicas e a metodologia utilizada para medição são baseadas na Norma Europeia de Telecomunicações (ETS) 300 676;

Em 1998, o ERC adoptou a Decisão ERC/DEC/(98)30 sobre a adopção de regulamentos de aprovação de Identificação Automática de Veículos (AVI) para caminhos-de-ferro, baseada na Norma Europeia (Série Telecomunicações) EN 300 761 V1.1.1 (1998-01) (a operar na faixa 2,45 GHz ISM);

Em 1999, o ERC adoptou a Decisão ERC/DEC/(99)04 sobre a adopção de regulamentos de aprovação de equipamento de radiocomunicações a ser utilizado no serviço terrestre móvel para o Sistema de Rádio Terrestre com recursos parti-

lhados (TETRA), baseada na Norma Europeia de Telecomunicações (TBR) 035;

Em 1999, o ERC adoptou a Decisão ERC/DEC/(99)07 sobre a adopção de regulamentos de aprovação de dispositivos de curto alcance a operar na gama de frequências de 1 GHz a 25 GHz, baseada na Norma Europeia de Telecomunicações Provisória (I-ETS) 300 440;

Em 1999, o ERC adoptou a Decisão ERC/DEC/(99)08 sobre a adopção de regulamentos de aprovação de equipamento a ser utilizado em Sistemas Digitais de Feixes hertzianos (DRRS) ponto a ponto de capacidade média e baixa, a operar na gama de frequências de 2,1 a 2,6 GHz, baseada na Norma Europeia de Telecomunicações (ETS) 300 633;

Em 1999, o ERC adoptou a Decisão ERC/DEC/(99)09 sobre a adopção de regulamentos de aprovação de equipamento a ser utilizado para sistemas digitais feixes hertzianos ponto a ponto de capacidade média e baixa, a operar no serviço fixo entre 24,25 e 29,50 GHz, baseada na Norma Europeia de Telecomunicações (ETS) 300 431;

Em 1999, o ERC adoptou a Decisão ERC/DEC/(99)10 sobre a adopção de regulamentos de aprovação de equipamento a ser utilizado para sistemas digitais de radiocomunicações ponto a multiponto TDMA, a operar na gama de frequências de 1 a 3 GHz, baseada na Norma Europeia de Telecomunicações (ETS) 300 636;

Em 1999, o ERC adoptou a Decisão ERC/DEC/(99)11 sobre a adopção de regulamentos de aprovação de equipamento a ser utilizado em Sistemas Digitais de Feixes hertzianos (DRRS) ponto a ponto de capacidade baixa, a operar na faixa de frequências 1,4 GHz, baseada na Norma Europeia de Telecomunicações (ETS) 300 630;

Em 1999, o ERC adoptou a Decisão ERC/DEC/(99)12 sobre a adopção de regulamentos de aprovação de equipamento a ser utilizado para Sistemas Digitais de Feixes hertzianos (DRRS) Sub-STM1 a operar nas faixas de frequência 13 GHz, 15 GHz e 18 GHz, com aproximadamente 14 MHz de espaçamento co-polar entre canais, baseada na Norma Europeia de Telecomunicações (ETS) 300 786;

Em 1999, o ERC adoptou a Decisão ERC/DEC/(99)13 sobre a adopção de regulamentos de apro-

vação de equipamento a ser utilizado para Sistemas Digitais de Feixes hertzianos (DRRS) Sub-STM1, a operar nas faixas de frequência 13 GHz, 15 GHz e 18 GHz, com aproximadamente 28 MHz de espaçamento co-polar entre canais e 14 MHz de espaçamento contra-polar entre canais, baseada na Norma Europeia de Telecomunicações (ETS) 300 639;

Em 1999, o ERC adoptou a Decisão ERC/DEC/(99)14 sobre as características técnicas e metodologias de medição de VHF marítimas (incluindo vias navegáveis interiores) em equipamento de radiotelefone para comunicações gerais e equipamento associado para Chamadas Selectivas Digitais de Classe "D" (DSC), baseada na Norma Europeia de Telecomunicações (ETS) 025.

2. REQUISITOS PARA UMA DECISÃO DO ECC

A Directiva R&TTE forma agora a enquadramento legal para o reconhecimento mútuo da avaliação de conformidade e os seus conceitos de requisitos essenciais e padrões de harmonização, criando o pressuposto de conformidade, substituindo a decisão ERC/DEC/(97)10 e as decisões ERC (95)02, (96)07, (96)08, (96)09, (96)10, (96)11, (96)12, (96)13, (96)14, (96)15, (96)16, (96)17, (96)18, (96)19, (96)20, (98)05, (98)06, (98)07, (98)08, (98)09, (98)28, (98)30, (99)04, (99)07, (99)08, (99)09, (99)10, (99)11, (99)12, (99)13 e (99)14 sobre a adopção de regulamentos de aprovação de vários tipos de equipamento de radiocomunicações, pelo que, conseqüentemente, todas estas Decisões do ERC serão revogadas.

O Regulamento dos Procedimentos do ECC prevê que, quando uma Decisão do ERC/ECC é alterada, ela tem de ser substituída e a Decisão antiga deverá ser anulada. Assim, esta Decisão anula as Decisões ERC citadas no parágrafo acima.

DECISÃO ECC DE 19 DE MARÇO DE 2004

sobre a revogação das decisões ERC (95)02, (96)07, (96)08, (96)09, (96)10, (96)11, (96)12, (96)13, (96)14, (96)15, (96)16, (96)17, (96)18, (96)19, (96)20, (98)05, (98)06, (98)07, (98)08, (98)09, (98)28, (98)30, (99)04, (99)07, (99)08, (99)09, (99)10, (99)11, (99)12, (99)13 e (99)14 sobre a adopção de regulamentos de aprovação de vários tipos de equipamento de radiocomunicações

(ECC/DEC/(04)05)

A Conferência Europeia das Administrações Postais e Telecomunicações,

Considerando:

- que em 1999, a Directiva EU R&TTE foi publicada e após a implementação nos países do EEE ter substituído o sistema de homologação criado pela Decisão ERC de 30 de Junho de 1997 sobre o reconhecimento mútuo de procedimentos de avaliação de conformidade, incluindo a marcação de equipamento de radiocomunicações e de equipamento terminal de radiocomunicações (ERC/DEC/(97)10),
- que o ECC decidiu revogar o ERC/DEC/(97)10 através da recente Decisão ECC (ECC/DEC/(04)04),
- que as Decisões do ERC (95)02, (96)07, (96)08, (96)09, (96)10, (96)11, (96)12, (96)13, (96)14, (96)15, (96)16, (96)17, (96)18, (96)19, (96)20, (98)05, (98)06, (98)07, (98)08, (98)09, (98)28, (98)30, (99)04, (99)07, (99)08, (99)09, (99)10, (99)11, (99)12, (99)13 e (99)14 sobre a adopção de regulamentos de aprovação já não são válidas e devem ser revogadas.

DECIDE

- revogar a Decisão ERC/DEC/(95)02 sobre o regulamento de aprovação de equipamento a ser utilizado no serviço móvel terrestre, usando ângulo de modulação, baseada na Norma Europeia de Telecomunicações (ETS) 300 086;
- revogar a Decisão ERC/DEC/(96)07 sobre o regulamento de aprovação de equipamento de radiocomunicações a ser utilizado no serviço